



INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR – IS

IS N° 175-001

Revisão G

Aprovação: Portaria n° 617/SPO, de 25 de fevereiro de 2019.

Assunto: Orientações para o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis

Origem: SPO

1. OBJETIVO

Estabelecer orientações que se aplicam ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil; e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; expedidor de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; e o passageiro do transporte aéreo que leva qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada.

2. REVOGAÇÃO

Esta IS revoga a IS n° 175-001 Revisão F.

3. FUNDAMENTOS E REFERÊNCIAS

3.1 A Resolução n° 30, de 21 de maio de 2008, institui em seu art. 14, a Instrução Suplementar – IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo Superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC ou RBHA.

3.2 O administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC ou RBHA, poderá:

I. adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou

II. apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC.

3.3 O meio ou procedimento alternativo mencionado na alínea 3.2(b) desta IS deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.

3.4 A IS não pode criar novos requisitos ou contrariar requisitos estabelecidos em RBAC ou outro ato normativo.

- 3.5 Esta IS também fundamenta-se no RBAC nº 175 e referencia-se nos seguintes documentos internacionais:
- 3.5.1 Anexo 18 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional: Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – *The Safe Transport of Dangerous Goods by Air*;
- 3.5.2 Documento 9284-AN/905 da OACI: Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – *Technical Instructions for Safe Transport of Dangerous Goods by Air*; e
- 3.5.3 Regulamento sobre Artigos Perigosos da IATA – *Dangerous Goods Regulations*, DGR – IATA).

4. DEFINIÇÕES

- 4.1 **Área de carga** significa todos os espaços e instalações destinados ao processamento de carga aérea, incluindo pátios de aeronaves, terminais de carga e terminais de carga aérea, estacionamento de veículos e vias de acessos adjacentes.
- 4.2 **Artigo proibido** significa todo e qualquer artigo que representa risco aparente para segurança, quando transportados por aeronaves civis; artigo que é proibido para o transporte aéreo.
- 4.3 **Bagagem desacompanhada** significa bagagem despachada como carga, podendo ou não ser levada na mesma aeronave com a pessoa à qual pertença.
- 4.4 **Bagagem** significa bem pertencente ao passageiro ou tripulante, transportado a bordo de uma aeronave, mediante contrato com o operador aéreo.
- 4.5 **Bagagem despachada** significa bagagem que é transportada no porão de uma aeronave.
- 4.6 **Bagagem de mão** significa bagagem transportada com o passageiro a bordo de uma aeronave.
- 4.7 **Conhecimento aéreo (Air Waybill - AWB)** significa documento legal que estabelece o contrato entre o expedidor de carga e o operador aéreo, para a prestação de serviço aéreo.
- 4.8 **Embalador** significa a pessoa responsável pelo embalamento do artigo perigoso para fins de transporte.
- 4.9 **Expedidor** significa a pessoa que entrega a carga ao operador aéreo para efetuar o serviço de transporte.
- 4.10 **Equipamento de segurança** significa dispositivo de natureza especializada, para uso individual ou como parte de um sistema, na detecção de armas, substâncias, objetos ou dispositivos perigosos e/ou proibidos que possam ser utilizados para cometer um ato de interferência ilícita.

- 4.11 **Inspeção de segurança da aviação civil** significa aplicação de meios técnicos ou de outro tipo com a finalidade de identificar e/ou detectar armas, explosivos ou outros artigos perigosos que possam ser utilizados para cometer ato de interferência ilícita.
- 4.12 **Mala postal** significa volume contendo correspondência e/ou outros objetos confiados pelas administrações postais a uma empresa aérea para entrega a outras administrações postais.
- 4.13 **Malote** significa volume não enquadrado como mala postal, contendo documentos e/ou outros itens, confiado à empresa aérea para entrega a diferentes destinatários.
- 4.14 **Manuseio de artigo perigoso** significa atividade de transbordo, armazenagem, carregamento, embalagem, consolidação, desconsolidação, recebimento ou expedição de artigo perigoso.
- 4.15 **Terminal de Carga Aérea (TECA)** significa instalação aeroportuária dotada de facilidades para armazenagem e processamento de carga, e onde ela é transferida de uma aeronave para um transporte de superfície ou desse para aquela, bem como para outra aeronave. O TECA pode estar localizado fora do terminal aeroportuário.
- 4.16 **Volume** significa produto final da operação de embalar, que consiste da embalagem em si e seus conteúdos, preparado para o transporte.

Nota: a palavra “volume” tem o mesmo significado que a palavra “embalado”, definida no RBAC nº 175.

5. DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO

5.1 Introdução

5.1.1 A Lista de Artigos Perigosos – Tabela 3-1 – das Instruções Técnicas especifica os artigos comumente transportados, porém ela não é exaustiva. Isso significa que essa lista contém grande parte das substâncias de importância comercial. A Tabela 3-1 também inclui artigos e substâncias que são proibidos de serem transportados pelo modal aéreo.

5.1.1.1 Certos artigos perigosos têm inclusa a palavra “Proibido” nas colunas 2 e 3 da lista de artigos perigosos (Tabela 3-1) das Instruções Técnicas. Não obstante, convém observar que seria impossível enumerar todos os artigos perigosos em aeronaves, quaisquer que sejam as circunstâncias. Por isso, é fundamental assegurar-se especialmente de que não sejam entregues para transporte mercadorias incluídas com a palavra “Proibido”, tanto em aeronaves de passageiros como de carga.

5.1.2 A lista de materiais radioativos exceptivos para uso médico isentos de autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a que se refere o parágrafo 175.5(e) do RBAC nº 175, está disponível no endereço eletrônico da ANAC, <https://www.anac.gov.br/artigoperigoso>, para consulta.

5.2 Procedimentos para o transporte aéreo de artigos perigosos

- 5.2.1 Com a finalidade de melhor orientar os passageiros sobre os artigos perigosos que podem ou não ser transportados como bagagem, conforme requisito do parágrafo 175.19(b)(15) do RBAC nº 175, os operadores aéreos deverão providenciar instruções visuais – folhetos, cartazes, vitrines ou vídeos – e instruções sonoras ou audiovisuais.
- 5.2.2 O operador aéreo, visando a preservar a segurança da aeronave, tripulantes e passageiros, deve garantir que nenhuma carga classificada como perigosa seja embarcada em sua aeronave sem o conhecimento da tripulação por meio da Notificação ao Comandante (NOTOC), conforme modelo do Apêndice D, obedecendo ao requisito previsto no parágrafo 175.19(b)(13) do RBAC nº 175.
- 5.3 **Das responsabilidades**
- 5.3.1 Do expedidor de carga aérea ou de pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo
- 5.3.1.1 Para cumprimento do disposto no parágrafo 175.17(a)(2) do RBAC nº 175, devem-se seguir os seguintes procedimentos:
- a) a identificação do artigo perigoso será feita por meio de um número de quatro dígitos fornecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pelo nome apropriado para embarque;
 - b) a classificação do artigo perigoso será feita dentro de uma das 9 (nove) classes de risco estipuladas pelo Comitê de Peritos das Nações Unidas;
 - c) a embalagem utilizada para o artigo perigoso deve ser definida pela Instrução de Embalagem associada ao artigo perigoso a ser transportado;
 - d) a marcação dos volumes será feita com todas as marcas previstas nas Instruções Técnicas;
 - e) a etiquetagem dos volumes será feita com as etiquetas de risco – equivalentes às nove classes de risco – e com as etiquetas de manuseio conforme as Instruções Técnicas;
 - f) a documentação para o embarque será feita com a declaração de expedidor para artigos perigosos.
- 5.3.2 Do operador aéreo
- 5.3.2.1 Deve possuir e utilizar exemplar físico e/ou eletrônico atualizado das Instruções Técnicas ou do Regulamento de Artigos Perigosos da IATA caso possua autorização de transporte de artigos perigosos em suas Especificações Operativas (EO).
- 5.3.2.2 O quadro com as etiquetas de risco e de manuseio e a tabela de segregação de artigos perigosos a que se refere o parágrafo 175.19(b)(4) do RBAC nº 175 deverão ter as dimensões mínimas de 100 cm x 150 cm cada um.

- 5.3.2.3 No que se refere ao parágrafo 175.19(b)(6) do RBAC nº 175, o operador aéreo deve seguir os seguintes procedimentos:
- a) os volumes e as sobrembalagens que contenham artigos perigosos e os contêineres de carga que contenham materiais radioativos serão inspecionados para averiguar se houve vazamentos ou avarias antes de movimentá-los numa aeronave ou num dispositivo de carga unitizada. Os volumes e sobrembalagens ou contêineres de carga onde se identificou perdas ou avarias não serão movimentados ou carregados na aeronave;
 - b) nenhum dispositivo de carga unitizada será movimentado ou carregado a bordo de uma aeronave a menos que tenha sido previamente inspecionado e comprovado de que não há traços de perdas ou avarias que possam afetar os artigos perigosos nele contido;
 - c) quando houver perda ou avaria em algum volume de artigos perigosos carregado a bordo de uma aeronave, o operador aéreo deverá descarregá-lo ou adotar os procedimentos necessários para que a autoridade competente se encarregue de fazê-lo. Em seguida, certificar-se-á de que o resto do carregamento está em boas condições para transporte por via aérea e que nenhum outro volume tenha sido contaminado;
 - d) os volumes e sobrembalagens que contenham artigos perigosos e os contêineres de carga que contenham materiais radioativos serão inspecionados para detectar sinais de avarias ou perdas ao serem descarregados da aeronave ou dispositivo de carga unitizada. Caso a ocorrência de avarias ou perdas seja comprovada, a zona da aeronave ou dispositivo de carga unitizada onde se movimentaram e carregaram os artigos perigosos será inspecionada para averiguar se houve danos ou contaminação;
 - e) toda contaminação encontrada numa aeronave como resultado de vazamento ou danos causados por artigos perigosos será removida o mais rápido possível, devendo o fato ser lançado no diário de bordo. A aeronave deverá ser liberada pela manutenção, para garantir que a mesma está livre de contaminação;
 - f) toda aeronave que tenha sido contaminada por materiais radioativos será imediatamente retirada de serviço e não será liberada antes que o nível de radiação de toda a superfície acessível e a contaminação radioativa transitória sejam inferiores aos valores especificados nas Instruções Técnicas. A CNEN deverá ser acionada para as medidas cabíveis, e a manutenção somente liberará a aeronave após a confirmação de que os níveis de radiação são seguros pelos técnicos da CNEN;
 - g) os volumes que contenham substâncias tóxicas serão movimentados e carregados na aeronave desde que estejam em conformidade com as disposições das Instruções Técnicas;

- h) os volumes que contenham substâncias infectantes serão movimentados e carregados na aeronave desde que estejam em conformidade com as disposições das Instruções Técnicas e da IS nº 175-004;
- i) os volumes de materiais radioativos serão movimentados e carregados numa aeronave de modo a estarem separados das pessoas, animais vivos e filmes não revelados, em conformidade com as disposições das Instruções Técnicas;
- j) o operador aéreo deverá adotar todas as medidas necessárias para a proteção dos artigos perigosos embarcados em uma aeronave contra avarias. O operador aéreo adotará as medidas necessárias para garantir que os volumes contendo artigos perigosos não se movimentem durante o voo. Os volumes que contenham substâncias radioativas serão devidamente fixados em um dispositivo de carga unitizada (ULD) ou no piso da aeronave, com vistas a atender os requisitos de separação previstos nas Instruções Técnicas.

5.4 **Da segurança dos artigos perigosos**

5.4.1 O plano de segurança adotado pelos operadores aéreos, expedidores, agentes de carga aérea e outras pessoas envolvidas no transporte de artigos perigosos de alta consequência, em conformidade com o parágrafo 175.25(e) do RBAC nº 175, deve incluir, no mínimo:

- a) atribuições específicas das pessoas envolvidas com a segurança do transporte de artigos perigosos;
- b) arquivos dos artigos perigosos ou tipos de artigos perigosos transportados;
- c) revisão das operações vigentes e avaliação das vulnerabilidades, incluindo o armazenamento temporário, no trânsito das transferências intermodais;
- d) estabelecimento claro de medidas, incluindo as políticas de treinamento (resposta de altas ameaças, verificação de empregados novos, etc.), práticas de operação (por exemplo, acesso aos artigos perigosos durante o armazenamento temporário nas proximidades da infraestrutura vulnerável, etc.), equipamento e recursos que serão utilizados para reduzir os riscos da segurança;
- e) procedimentos efetivos e atualizados para o reporte e tratamento das ameaças, violações e incidentes relacionados com a segurança;
- f) procedimentos de avaliação e teste dos planos de segurança e procedimentos para as revisões periódicas e atualizações dos planos;
- g) medidas para assegurar a proteção da informação em relação ao transporte de artigos perigosos; e
- h) medidas para assegurar a proteção da documentação relativa ao transporte de artigos perigosos.

5.4.2 Artigos perigosos de alta consequência são aqueles que, potencialmente, podem ser utilizados em um incidente terrorista e que podem, como resultado, produzir sérias

consequências, tais como: acidentes ou destruição em massa. A lista a seguir é um indicativo de artigos perigosos de alta consequência:

- a) Classe 1, Explosivos da Divisão 1.1;
- b) Classe 1, Explosivos da Divisão 1.2;
- c) Classe 1, Explosivos da Divisão 1.3 Grupo de Compatibilidade C;
- d) Divisão 2.3 - gases tóxicos (excluindo os aerossóis);
- e) Divisão 6.1 - substâncias do Grupo de Embalagem I, exceto quando são transportadas sob o previsto para artigos perigosos em quantidades excetuadas;
- f) Divisão 6.2 - substâncias infectantes da Categoria A;
- g) Classe 7 - materiais radioativos em quantidades superiores a 3 000 A₁ (em forma especial) ou 3 000 A₂ conforme seja aplicado em embalagens do Tipo B e Tipo C.

5.5 **Identificação**

5.5.1 Os artigos perigosos estão associados a números da ONU e a nomes apropriados para embarque de acordo com sua classificação e quanto à periculosidade e sua composição.

5.5.2 O número da ONU encontra-se na Tabela 3-1 das Instruções Técnicas e é composto por um número de quatro dígitos atribuído pelo Comitê de Peritos no Transporte de Artigos Perigosos das Nações Unidas, que serve para reconhecer as diversas substâncias ou um determinado grupo delas. O prefixo UN deve ser utilizado sempre em conjunto com o número correspondente.

5.5.3 O número de identificação - ID é um número provisório da série 8000 atribuído a um artigo ou substância que não tem um número da ONU relacionado. Com esses números, deve-se utilizar sempre o prefixo ID.

5.5.4 O nome apropriado para embarque é o nome encontrado em negrito na Tabela 3-1 das Instruções Técnicas. O nome apropriado para embarque é utilizado para identificar o artigo ou substância do lado externo da embalagem e na Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos.

5.6 **Classificação**

5.6.1 Muitas das substâncias das Classes 1 a 9 são consideradas como perigosas para o meio ambiente, mesmo que não possuam etiqueta adicional.

5.6.2 Os dejetos devem ser transportados conforme os requisitos da classe correspondente, considerando seu nível de perigo e disposições das Instruções Técnicas. Dejetos não identificados nas Instruções Técnicas, mas cobertos pela Convenção de Basel, podem ser transportados na Classe 9.

- 5.6.3 Na Classe 9, estão as substâncias que, durante o transporte aéreo, apresentem risco não incluído nas outras classes. Nela, também está inserido material magnético que, quando embalado para o transporte aéreo, produza um campo magnético de 0,418 A/m ou mais, a uma distância de 2,1 m de qualquer ponto da superfície da embalagem; inclui-se, também, qualquer material que tenha propriedades anestésicas nocivas ou outras propriedades similares que possam causar profunda irritação/desconforto a qualquer membro da tripulação, a ponto de impedir a correta execução de suas funções.
- 5.6.4 Determinam-se artigos perigosos pela presença de, pelo menos, uma substância representada nas Classes 1 a 9, nas divisões e, se aplicável, no grupo de embalagem baseado nos requisitos contidos na Parte 2 das Instruções Técnicas.

5.7 **Embalagem**

5.7.1 Obedecendo ao requisito estabelecido no parágrafo 175.49(b) do RBAC nº 175, ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:

5.7.1.1 Utilizar somente as embalagens permitidas pela instrução de embalagem especificada na Tabela 3-1 das Instruções Técnicas;

5.7.1.2 Restringir para todas as embalagens a quantidade total por volume aos limites especificados na Tabela 3-1 das Instruções Técnicas ou ao limite de capacidade estabelecido pelo desenho da embalagem para o volume da carga; aquele que for mais restritivo. Além disso, para embalagens combinadas, o limite de quantidade por embalagem interna não excederá os limites especificados na instrução de embalagem aplicável;

5.7.1.3 Reunir e garantir todos os componentes da embalagem exatamente da maneira prevista nas Partes 4 e 6 das Instruções Técnicas; e

5.7.1.4 Certificar-se de que suas responsabilidades com relação à embalagem tenham sido cumpridas completamente, quando o volume for entregue ao operador aéreo para envio.

5.7.2 Tipos de embalagens

5.7.2.1 O tipo de embalagem é indicado mediante um número arábico, como se segue:

- a) 1 - tambor;
- b) 2 - reservado (não utilizado atualmente);
- c) 3 - bombona;
- d) 4 - caixa;
- e) 5 - saco;
- f) 6 - embalagem composta.

5.7.2.2 O material de construção é indicado por letras maiúsculas como se segue:

- a) A - aço;
- b) B - alumínio;
- c) C - madeira natural;
- d) D - compensado;
- e) F - madeira reconstituída;
- f) G - papelão;
- g) H - material plástico;
- h) L - têxtil;
- i) M - papel, multicapa;
- j) N - metal – exceto aço ou alumínio; e
- k) P - vidro, porcelana ou louça (não usado nesta regulamentação).

5.8 **Marcação**

- 5.8.1 O expedidor é responsável pelas marcas necessárias para cada volume e sobrebalagem que contenha artigos perigosos, conforme requisitos estabelecidos pelas Instruções Técnicas.
- 5.8.2 Os volumes devem ser de um tamanho que permita a fixação de todas as marcas necessárias.
- 5.8.3 No transporte internacional de artigos perigosos que se origine no Brasil, o idioma português pode ser utilizado em toda a embalagem, além do idioma requerido pelos países de trânsito e destino. Além disso, recomenda-se o idioma inglês.
- 5.8.4 Para cada um dos volumes e sobrebalagens que requeira ser marcado, o expedidor deve cumprir as seguintes responsabilidades específicas:
 - 5.8.4.1 comprovar que as marcas no volume ou sobrebalagem estejam colocadas na posição correta e cumpram com os requisitos das Instruções Técnicas, no que tange às especificações e qualidade;
 - 5.8.4.2 eliminar ou invalidar qualquer marca inadequada já existente no volume ou sobrebalagem;
 - 5.8.4.3 assegurar que cada embalagem única ou externa empregada para artigos perigosos utilize as marcas de acordo com as Instruções Técnicas;

- 5.8.4.4 aplicar qualquer nova marca apropriada no local correto e assegurar-se de que é de qualidade duradoura e de especificações corretas; e
- 5.8.4.5 certificar-se de que suas responsabilidades, no que tange às marcas, tenham sido cumpridas completamente quando forem apresentadas à expedição para o transporte.
- 5.8.5 Tipos de marcas
- 5.8.5.1 As marcas para os volumes são de dois tipos. O primeiro tipo é para as embalagens homologadas e o segundo para as não homologadas, e devem reunir os requisitos abaixo:
- a) as marcas que identificam o desenho ou a especificação de uma embalagem, independentemente de sua utilização para um embarque, isto é, independentemente de seu conteúdo, expedidor, destinatário, etc., devem reunir os requisitos de especificação de marcas para embalagens, de acordo com o Capítulo 2 da Parte 6 das Instruções Técnicas;
 - b) para embalagens de quantidades limitadas, não se requer marcas de especificação de embalagem; e
 - c) as marcas que identificam o uso de uma embalagem, para um embarque particular, por exemplo, indicação do conteúdo, expedidor, destinatário etc., devem reunir os requisitos pertinentes de marcas de emprego de embalagem especificado no Capítulo 2 da Parte 6 das Instruções Técnicas. A aplicação dessas marcas é de responsabilidade exclusiva do expedidor.
- 5.8.6 Qualidade e especificação das marcas
- 5.8.6.1 As marcas devem ser visíveis, legíveis e apostas de maneira que não fiquem ocultas ou apagadas por qualquer parte ou agregado feito à embalagem, nem tampouco por outras marcas ou etiquetas da embalagem.
- 5.8.6.2 As marcas devem ser impressas ou marcadas de forma que se assegure sua permanência na embalagem. As marcas citadas no item anterior devem ser duradouras, impressas ou marcadas de outro modo, ou pregadas à superfície externa do volume ou sobreembalagem e exibidas sobre um fundo de cor que contraste com a cor da etiqueta.
- 5.8.7 Marcas para sobreembalagem
- 5.8.7.1 As marcas de especificação das embalagens não necessitam ser reproduzidas na sobreembalagem. A marca da sobreembalagem é uma indicação de que os volumes contidos em seu interior cumprem as especificações prescritas, de acordo com as Instruções Técnicas.
- 5.8.8 Uso de marcas para embalagens - volumes e embalagens de recuperação
- 5.8.8.1 Cada volume que contenha artigos perigosos deve ser marcado, de forma duradoura e legível na parte externa do volume, com as seguintes informações:

- a) nome apropriado para embarque – acrescentando o nome técnico caso se aplique – e correspondente número UN ou ID, precedido por essas abreviaturas;
- b) nome e endereço do expedidor e destinatário;
- c) para explosivos da Classe 1, a quantidade líquida de explosivos e o peso bruto do volume;
- d) para a Divisão 6.2, o nome e o número do telefone de uma pessoa responsável pelo envio, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;
- e) para gases líquidos refrigerados Classe 2, instrução de embalagem 202 das Instruções Técnicas, a posição correta do volume deve ser indicada de forma proeminente, mediante flechas ou etiquetas de orientação de volumes. A expressão **KEEP UPRIGHT** (MANTER O SENTIDO PARA CIMA) deve ser colocada a intervalos de 120° ao redor da embalagem. O volume deve apresentar, claramente, a marcação da inscrição **DO NOT DROP – HANDLE WITH CARE** (NÃO TOMBAR – MANUSEAR COM CUIDADO). Os volumes devem levar instruções a serem seguidas em caso de emergência, atraso na rota ou caso não seja retirado no destino; e
- f) para dióxido de carbono sólido (gelo seco), o peso líquido da substância contida dentro do volume.

5.8.8.2 Além dessas exigências de marcação, permite-se o uso de outras marcas estabelecidas pelas regulamentações nacionais e internacionais de transporte, sempre que não gerem confusão com as estabelecidas pelas Instruções Técnicas.

5.8.9 Quantidades limitadas

Volumes de artigos perigosos que sejam enviados sob as disposições de quantidades limitadas devem ser marcados conforme estabelecido pelas Instruções Técnicas.

5.8.9.1 Marcas adicionais

5.8.9.2 Quando uma etiqueta de orientação de volumes indicativa de posição é fixada no volume ou sobrebalagem, as palavras **THIS END UP** e **THIS SIDE UP** devem aparecer na parte superior (tampa).

5.8.9.3 As marcas adicionais ou símbolos que indiquem precauções que se deva tomar no manuseio e armazenamento de um volume – por exemplo, um símbolo que representa um guarda-chuva e que indica que o volume deve ser mantido afastado da umidade – podem ser exibidos, se for necessário. É preferível a utilização de símbolos recomendados pela ISO - **International Organization for Standardization** (Organização Internacional para a Padronização).

5.8.10 Marcas proibidas

5.8.10.1 As setas destinadas a indicar a orientação vertical correta de volume não serão descoladas de um volume que contenha artigos perigosos em estado líquido.

5.9 **Etiquetagem**

5.9.1 O expedidor é responsável pelas etiquetas necessárias para cada embalagem e sobrembalagem que contenham artigos perigosos, conforme requisitos estabelecidos pelas Instruções Técnicas. Os volumes devem ser de um tamanho que permita a fixação de todas as etiquetas necessárias.

5.9.2 Para cada volume ou sobrembalagem que requeira ser etiquetado, o expedidor deve:

- a) eliminar ou invalidar toda etiqueta existente nos volumes ou sobrembalagens;
- b) utilizar somente etiquetas de boa qualidade e de especificação correta;
- c) inserir em toda etiqueta, de forma duradoura, toda informação adicional requerida;
- d) fixar as etiquetas adequadamente nas posições corretas da embalagem e de forma segura; e
- e) certificar-se de que suas responsabilidades, com relação às etiquetas, tenham sido cumpridas em sua totalidade quando apresentar os volumes ou sobrembalagens para o operador aéreo.

5.9.3 Qualidade e especificações das etiquetas

5.9.4 O material de cada etiqueta, a impressão e o adesivo utilizado devem ser de durabilidade suficiente para resistir às condições normais de transporte e às intempéries, sem que haja uma redução substancial de sua qualidade.

5.9.5 Tipos de etiquetas

5.9.5.1 As etiquetas são de dois tipos (APÊNDICE F):

- a) as etiquetas de risco, as quais são requeridas para a maioria dos artigos perigosos; e
- b) as etiquetas de manuseio, requeridas, de forma individual ou adicional às etiquetas de risco, para alguns artigos perigosos.

5.9.6 Especificações de etiqueta

5.9.6.1 Todas as etiquetas – risco e manuseio – utilizadas em volumes de artigos perigosos e sobrembalagens que contenham artigos perigosos devem se adequar em forma, cor, formato, símbolo e texto, aos desenhos reproduzidos na subseção Especificações de Etiqueta das Instruções Técnicas. As dimensões mínimas das etiquetas de risco devem ser de 100 mm x 100 mm, disposta em um ângulo de 45°. As etiquetas de risco têm uma linha da mesma cor que o símbolo, com 5mm e impressa paralelamente à borda. Exceto as etiquetas das divisões 1.4, 1.5 e 1.6, a metade superior da etiqueta se destina ao símbolo

gráfico e a metade inferior para os textos e o número de Classe ou Divisão e o grupo de compatibilidade, conforme indicado nas Instruções Técnicas.

- 5.9.6.2 Salvo especificado em contrário na regulamentação, o texto que indica a natureza do risco poderá ser inserido na metade inferior da etiqueta ou etiquetas de risco, além do número de classe ou divisão ou do Grupo de Compatibilidade. Esse texto deve apresentar-se na língua inglesa, a menos que o país adote outro idioma. Em tais casos, deve-se apresentar também uma tradução ao inglês, tendo ambos a mesma importância. As mesmas disposições de idiomas se aplicam às etiquetas de manuseio. Uma etiqueta pode conter informações de identificação de forma, incluindo o nome de seu fabricante, de maneira que a informação esteja impressa por fora da borda da linha sólida, em uma largura não superior a 10 pontos.
- 5.9.7 Aplicação das etiquetas de risco
- 5.9.7.1 As etiquetas de risco aplicadas nos volumes e sobrelbagens de artigos perigosos são referenciadas na coluna 5 da Tabela 3-1 das Instruções Técnicas. Para cada produto e substância relacionados, especifica-se uma etiqueta de risco primário e uma ou mais etiquetas de risco secundário – para aquelas que necessitarem.
- 5.9.7.2 As etiquetas que identificam o risco primário e secundário dos artigos perigosos devem levar o número da classe ou divisão, segundo as Instruções Técnicas.
- 5.9.7.3 As substâncias da Classe 8 não necessitam apresentar uma etiqueta de risco secundário da Divisão 6.1, desde que sua toxicidade derive somente do efeito destrutivo sobre os tecidos. As substâncias da Divisão 4.2 não necessitam apresentar etiqueta de risco secundário da Divisão 4.1, caso a substância seja também um sólido inflamável.
- 5.9.8 Número da classe de risco
- 5.9.8.1 Para materiais da Classe 1, deve se atentar para o seguinte:
- a) volumes que requeiram etiquetas para explosivos das Divisões 1.2, 1.3, 1.4F, 1.5 e 1.6 (com poucas exceções) estão normalmente proibidos para transporte aéreo; e
 - b) os números ou letras da classe, divisão e grupo de compatibilidade devem ser inscritos na etiqueta.
- 5.9.8.2 Para os materiais da Classe 2, existem três etiquetas diferentes:
- a) uma etiqueta de cor vermelha para os gases inflamáveis da Divisão 2.1;
 - b) uma etiqueta de cor verde para gases não inflamáveis da Divisão 2.2; e
 - c) uma etiqueta de cor branca para gases venenosos da Divisão 2.3.
- 5.9.8.3 Para os materiais da Classe 5:

- a) os números correspondentes às Divisões 5.1 e 5.2 devem ser impressos no canto inferior da etiqueta;
- b) os volumes que contenham peróxidos orgânicos que reúnam os critérios para a Classe 8, grupos de embalagem I e II, devem conter a etiqueta de risco secundário de corrosivo; e
- c) muitos preparados de peróxidos orgânicos líquidos são inflamáveis; entretanto, não requerem etiquetas de risco secundário inflamável, uma vez que, pela etiqueta de peróxido orgânico, subentende-se que o produto é inflamável.

5.9.8.4 Para materiais da Classe 9, o volume deve levar a etiqueta correspondente – MISCELÂNEAS, conforme a Tabela 3-1 das Instruções Técnicas. Quando o volume contém material magnetizado, a etiqueta “MATERIAL MAGNETIZADO” deve substituir a etiqueta de risco “MISCELÂNEAS”. Quando o volume contém baterias de lítio, a etiqueta “MISCELÂNEAS – BATERIAS DE LÍTIO” deve substituir a etiqueta de risco “MISCELÂNEAS”.

5.9.9 Etiquetas de manuseio

5.9.9.1 A etiqueta “SOMENTE EM AERONAVE DE CARGA” deve ser utilizada em volumes que contenham produtos permitidos somente em aeronaves de carga. Quando o número da instrução de embalagem (colunas 10 e 12) e a quantidade máxima permitida por volume (colunas 11 e 13), da Tabela 3-1 das Instruções Técnicas, respectivamente, forem idênticas tanto para aeronaves de carga quanto para aeronaves de passageiros, a mencionada etiqueta não deverá ser utilizada. Essa etiqueta não deve ser utilizada em volumes que tenham sido embalados de acordo com instruções para aeronaves de passageiros, ainda que estejam incluídos em uma mesma Declaração do Expedidor que possua o texto “SOMENTE EM AERONAVE DE CARGA”, em razão de outros volumes que formem o embarque.

- a) De acordo com o previsto nas Instruções Técnicas, os volumes de mercadorias perigosas que estejam etiquetados “SOMENTE EM AERONAVE DE CARGA” serão carregados de modo tal que algum membro da tripulação ou alguma pessoa autorizada possa vê-los, manipulá-los e, quando seu tamanho e peso permitam, separá-los, durante o voo, de outras mercadorias movimentadas e carregadas a bordo.

5.9.9.2 Deverão ser utilizadas as etiquetas de orientação do volume ou marcas de posição pré-impressas nas embalagens que reúnam as especificações ISO conforme apresentam as Instruções Técnicas em embalagens combinadas ou sobrembalagens que contenham substâncias perigosas líquidas, excluindo volumes que contenham líquidos inflamáveis em embalagens interiores de 120 ml ou menos, substâncias infectantes em recipientes primários de até 50 ml ou materiais radioativos. A expressão “Artigos Perigosos” pode ser acrescentada ao volume, abaixo da linha da etiqueta. As etiquetas devem estar fixadas ou impressas, no mínimo, em dois lados opostos, a fim de orientar a posição do volume, de modo que os fechamentos estejam sempre voltados para cima. Quando uma etiqueta de orientação do volume é afixada, os dizeres “**THIS SIDE UP**” (ESTE LADO PARA

CIMA) ou “**THIS END UP**” (ESTA POSIÇÃO PARA CIMA) podem também ser mostrados na parte superior do volume ou sobrebalagem.

- 5.9.9.3 Outras marcas ou símbolos podem ser utilizados para indicar as precauções que convêm adotar para manuseio e armazenamento – por exemplo, um símbolo que representa uma guarda-chuva poderá indicar que o volume deve ser mantido seco. É recomendável utilizar os símbolos indicados pela ISO.
- 5.9.10 Fixação das etiquetas
- 5.9.10.1 Todas as etiquetas devem ser impressas ou fixadas sobre as embalagens de forma que sejam visíveis e legíveis e não estejam ocultas por nenhuma parte da embalagem ou por outra etiqueta.
- 5.9.10.2 As etiquetas de risco devem ser fixadas ou impressas a 45° ao redor do volume.
- 5.9.10.3 Cada etiqueta tem de ser fixada ou impressa sobre um fundo de cor que contraste ou que tenha os limites exteriores marcados através de uma linha contínua ou de traços.
- 5.9.10.4 As etiquetas não devem ser dobradas nem fixadas de forma que ocupem dois lados do volume. Se a superfície não admite etiquetas, essas podem ser colocadas mediante um dispositivo de porta-etiquetas atado ao volume.
- 5.9.10.5 As etiquetas devem ser fixadas adjacentes às informações do destinatário e do expedidor. Quando se aplicarem etiquetas de risco secundário, deverão essas estar fixadas adjacentes às de risco primário. Esse procedimento é válido também nos casos de aplicação da etiqueta **CARGO AIRCRAFT ONLY** (SOMENTE EM AERONAVE DE CARGA).
- 5.9.10.6 O volume deve ser de tamanho tal que permita fixar todas as etiquetas necessárias.
- 5.9.10.7 Quando se requer etiquetas de orientação de volume “ESTE LADO PARA CIMA”, devem ser utilizadas pelo menos duas dessas etiquetas. As etiquetas devem ser fixadas em lados opostos do volume, com as setas indicando a posição correta.
- 5.9.11 Etiquetas em sobrebalagens
- 5.9.11.1 As etiquetas requeridas em embalagens contidas dentro de uma sobrebalagem devem ser claramente visíveis ou reproduzidas sobre a parte exterior da sobrebalagem.
- 5.9.12 Manter afastado do calor
- 5.9.12.1 A etiqueta **KEEP AWAY FROM HEAT** – MANTENHA AFASTADO DO CALOR – deve ser utilizada além da etiqueta de risco aplicável em volumes e sobrebalagens que contenham substâncias auto-reativas da Divisão 4.1 e 5.2.
- 5.9.13 Outros tipos de etiquetas
- 5.9.13.1 Etiquetas requeridas por outras regulamentações de transporte nacional ou internacional estão permitidas em adição às etiquetas requeridas por esta regulamentação sempre que

não forem confundidas ou não conflitem com as etiquetas prescritas por esta regulamentação em razão de sua cor, desenho e formato.

5.10 **Documentação**

5.10.1 Declaração do Expedidor

5.10.1.1 O expedidor é responsável pelo preenchimento de um formulário de declaração – “Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos” – para todas as expedições que contenham artigos perigosos definidos ou classificados como tal nas Instruções Técnicas, a menos que o formulário “Declaração do Expedidor” não seja requerido.

5.10.1.2 O modelo e as orientações para preenchimento da Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos estão definidos na Instrução Suplementar – IS nº 175.011.

5.10.2 Conhecimento de transporte - AWB

5.10.2.1 Quando se emite um conhecimento de transporte aéreo para acompanhar um envio que necessite de um documento de transporte de artigos perigosos, o AWB deve conter uma observação na qual se indica que os artigos perigosos se encontram especificados em um documento anexo – Declaração do Expedidor.

5.10.2.2 No caso de o artigo perigoso poder ser transportado somente em aeronaves de carga, tal informação também deve constar no AWB.

6. **APÊNDICE**

Apêndice A - [Reservado]

Apêndice B - [Reservado]

Apêndice C - [Reservado]

Apêndice D - Notificação ao comandante - NOTOC

Apêndice E - [Reservado]

Apêndice F - Etiquetas de risco e de manuseio

Apêndice G – Controle de alterações

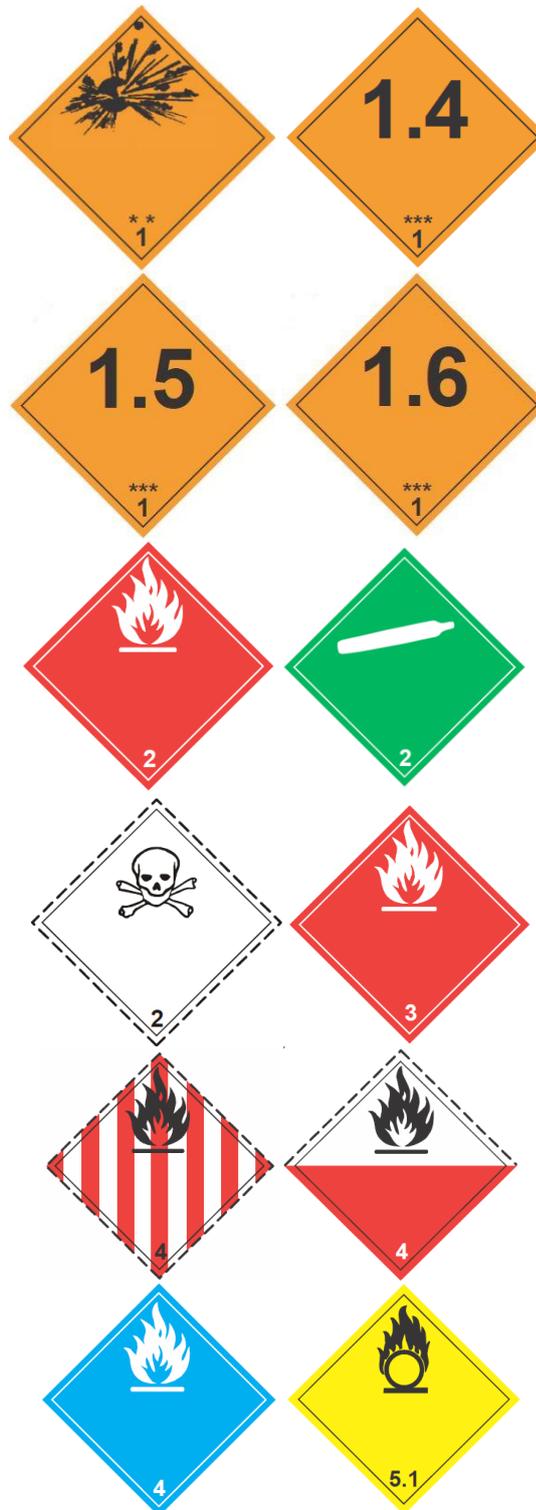
7. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

7.1 Os casos omissos serão dirimidos pela ANAC.

7.2 Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.

APÊNDICE E – [RESERVADO]

APÊNDICE F - ETIQUETAS DE RISCO E DE MANUSEIO





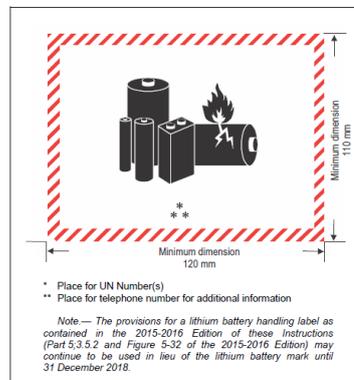


* Inserir o número da Classe

** Inserir a Divisão e o Grupo de Compatibilidade

*** Inserir o Grupo de Compatibilidade

Marca de Bateria de Lítio



* Inserir número UN

** Inserir número de telefone para informações adicionais

APÊNDICE G – CONTROLE DE ALTERAÇÕES

ALTERAÇÕES REALIZADAS NA REVISÃO F	
ITEM ALTERADO	ALTERAÇÃO REALIZADA
5.2.1	Item removido.
Antigos itens 5.10.1.2 a 5.10.1.4	Itens e subitens removidos.
5.10.1.2	Incluído.
Antigo item 5.10.2	Itens e subitens removidos.
Antigo item 5.10.3	Renumerado para 5.10.2 e subitens.
Item 6	Lista de Apêndices alterada. Apêndices A e B passam a constar como reservados.
Apêndice A	Conteúdo excluído e passa a constar como reservado.
Apêndice B	Conteúdo excluído e passa a constar como reservado.
Apêndice F	Removido a nota sobre a bateria de lítio.